

APELAÇÃO CRIMINAL

990.09.054077-0

recorrentes**ministério público e assistente da acusação**
recorrido.....**carla cepollina**
comarca.....**capital**
natureza.....**homicídio (impronúncia)**

Procuradoria de Justiça Criminal

São Paulo, 27 de maio de 2009

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos a tempo pela **JUSTIÇA PÚBLICA** e pela assistência da acusação, tendo por objeto decisão emanada do Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que surpreendentemente impronunciara **CARLA CEPOLLINA** da acusação de haver, no dia 09 de setembro de 2006, entre 19:05 e 20:27 horas, na Rua José Maria Lisboa, 7º ap. 72, Jardim Paulista, nesta Capital, matado o Policial Militar, Coronel **Ubiratan Guimarães**, mediante disparo de arma de fogo, efetuado de sorte a lhe dificultar a defesa e movida por vingança. Busca a **JUSTIÇA PÚBLICA preliminarmente**, nulidade da *decisum*, seja por se fazer *tabula rasa* de toda a abundante prova constante de gravações telefônicas feitas com autorização judicial; seja por excesso de fundamentação impróprio na denúncia e, **quanto ao mérito**, sua reforma, indisputável a materialidade e fortes os indícios de autoria e da existência de *animus necandi*, incredivelmente

.....segue.....

negado pelo Magistrado. A *assistência da acusação* bate-se, em preliminar, pela nulidade da decisão por não se haver ponderado, na sentença, sobre o alegado pela Promotoria e pela assistência da acusação; buscado, quanto ao mérito, a pronúncia da ré. Em suas enfadonhas contra razões de 130 laudas, em que, certamente, se procura substituir o conteúdo pelo aparato, a defesa, formada por uma banca de quatro advogados, propugna a não acolhida do apelo.

Eis, angusto, o relatório.

Inicialmente, ao arrostarmos co'as preliminares, temos que qualquer delas faz por merecer acolhida. A objeção primeira da Justiça Pública, de não se haver atentado para o conteúdo das ligações e gravações, temos que o Meritíssimo Juiz a elas se reportou, como se constata ao terceiro parágrafo de fls. 9632, com expressa remissão ao laudo a isso atinente, laudo que se encarta à fls.274/284.

Se não o fez compridamente, é bom que se lembre que a pronúncia não é lugar para se exaurirem fundamentos, pena de nulidade, o que é, a propósito, objeto da segunda preliminar da Justiça Pública.

A segunda objeção da Promotoria, de que houve excesso de fundamentação, da mesma sorte, não faz por merecer acolhida. Angustiado-nos, ainda, alguma incerteza sobre se será, mesmo, de se aplicar, também no caso de ***impronúncia*** o princípio de que algum excesso de argumentação possa levar à nulidade, não sendo de se olvidar que qualquer dúvida, em processo, segundo o milenar princípio do *favor rei*, deve ser dirimida *pro reo*, eventual excesso de fundamentação só faria beneficia-lo, inocultável ser em seu favor a ***impronúncia*** que, eventualmente mantida não o conduziria a julgamento,

elididos, assim, o argumentos de que excesso de fundamentação haveria de induzir aos juízes leigos; o que não ocorreria, até porque julgamento não haveria; ainda assim, temos que a decisão não foi excessivamente fundamentada, ainda que o aparente. Não podemos nos olvidar da complexidade do caso, assim como de suas implicações, mesmo internacionais.

O mesmo se diga quanto à preliminar da auxiliar da Promotoria. Afastadas, com minúcias, as preliminares carreadas pela defesa, ali o ilustre Magistrado se reportou à considerações da Promotoria e da banca sua assistente, quanto ao mérito, fundamentando-se aí, a seu modo, expressa ou tacitamente, afastando, ainda eu não de forma circunstanciada e empresa, a tudo quanto se argumentou nas alegações finais do art. 406 do Código de Processo Penal.

Quando ao Mérito, entretanto,, o recurso, faz por merecer pronta e plena acolhida pois, em face da abundância de indícios, *venia concessa* do culto Juiz, o caso surpreende, mesmo, pois o que se haveria de esperar, com segurança era mesmo a pronúncia da ré para que, em tempo oportuno se visse a ré submetida a julgamento pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri desta Comarca.

A materialidade do delito se posta à margem da mais remota possibilidade de dúvidas. Dentro ou fora deste autos, pois além se ser de conhecimento universal, encontra-se no laudo de exame necroscópico, está ele encartado às fls. 444/456.

O mesmo se diga quanto ao *animus necandi*, chegando mesmo, a causar algum desconforto, a assertiva do Meritíssimo Juiz de que ele inexistiu pois se o recurso, como um todo, surpreende, aí a idiosincrasia do ilustre Magistrado chega causar desconforto, susto...

Inscrevendo-se a intenção de morte -- *como qualquer outra intenção* -- no âmbito insondável do psiquismo do agente, tendo *Santo Agostinho*, quando preocupado em argumentar *cientificamente* (para sua época), sobre a onipotência de Deus, chegando, por algum tempo a questionar se até Ele poderia devassar os escaninhos da consciência humana, o certo é que não se dispõe de outro demonstrativo de sua existência senão fatos objetivamente constatáveis, ainda não se havendo descoberto melhor externador da intenção de morte que a tríade: **a)-vulnerabilidade do meio empregado; b)- sede visada da anatomia humana e c)- reiteração de golpes;** aqui pelo menos dois desses elementos se fazem indiscutivelmente presentes, a partir do laudo de exame de corpo de delito. Proverbial a letalidade da de um revólver, máxime se de grosso calibre, um 38; a sede da ferida foi, nada menos que a caixa torácica, pouco abaixo do mamilo direito, como se demonstra pelo diagrama de fls. 449, continente de órgãos os mais vitais, como coração, pulmões etc.

O maior dos deslizes do ilustre Magistrado, está quando tece considerações sobre a “trajetória”¹ do projétil, do que se serve não para questionar mas, claramente, para negar a intenção de morte; distinção que não é apenas semântica ou de

¹ termo indevidamente aplicado, já que trajetória há de se referir ao percurso do projétil entre a boca e cano da arma até tocar-se no corpo do ofendido; dando-se, daí para a frente, o trajeto

lana caprina; importando, aliás, o *quid pro quod*, em hialino desvirtuar-se da verdade científica.

É dos prolegômenos de *cinemática*, ou, melhor, ainda, de *dinâmico/cinemática*, parte da física que cuida da explicação dos corpos em movimento, --- *preocupando-se, ainda, com a energia cinética que os anima*, --- que um corpo, mormente se esférico ou ogival, como os projéteis não pontiagudos de arma de fogo, que quando em movimento, se colide com um outro corpo, algo rígido, cede a esse parte da energia (agora potencial) fazendo-o também movimentar-se se não fixo, recebendo de volta parte dessa energia que, agora o força a mudar seu caminho, provocando uma deflexão no eixo longitudinal por que percorre, indo para outro sentido de direção.²

A mudança de direção da trajetória para o trajeto, chega a ser a regra quando se cuide de tiros desferidos contra pessoas pois, quase sempre, acabam, logo ao penetrarem, atingindo corpo rígido como um osso, tudo levando a crer haja sido isso o que aconteceu, fazendo com que o projétil, ao assumir o eixo longitudinal descendente, haja, por providência não atingindo os órgãos nobilíssimos do ponto de vista d sua letalidade, contidos na caixa torácica, mas indo, por desgraça, atingir a artéria da virilha.

Enfeixe-se que se poderia, plenamente, prescindir das complexas considerações aqui colocadas, para se concluir -- o que nos parece muito mais provável -- é que o percurso do projétil, no interior do corpo do coronel, deu-se em trajeto descendente, pro estar ele placidamente sentado no sofá e que sua executora se encontrava em pé, a distância que

² quem já haja assistido a uma partida de bilhar não terá a menor dúvida sobre isso

difícilmente poderia haver sido de mais de um metro de distância, o que se denuncia pela ausência em seu corpo desnudo de zonas de *chamuscamento, esfumaçamento, tatuagem* etc.

Quando à autoria, os indícios não são apenas ausente ou insuficientes, como se afirma, mas, ao revés, *contundentes, estrepitosos, tonitruantes, trovejantes* etc.

Não há idiosincrasia na apreciação da prova que leve à mais remota suposição de que alguma outra pessoa estivesse no local, onde vítima e ré se encontravam a sós, onde beberam, desnudaram-se, tiveram congresso carnal etc., inimaginável alguém o fizesse tendo presentes terceiros.

A ré, única pessoa ali presente concomitantemente ao crime, demonstrando-se pelas fotos do sistema de segurança, sua saída se deu logo após o infausto, e sendo pessoa de extrema confiança do ofendido, como o demonstram *ab abundantia* os refolhos dos autos, tinha mais que motivos para prostrar o coronel, com quem pretendia casar-se mas dele ouvira terminantes assertivas de que não o pretendia; assim como sabia tendo outro *affair* com uma delegada de polícia a quem, ao contrário da *sequidão* com que a vinha tratando, chamava de *meu benzinho, menininha, gostosinha* etc. com o que a ofendida, enquanto ele dormia, apanhou seu celular, com ele enviado mensagem de texto à sua rival, como se lhe fosse e, indignado o coronel, ao acordar-se, com telefonema de sua atual namorada, ao insta-la sobre tal desprate, ao que tudo fazendo crer a agredindo, deixando-lhe nos braços marcas com isso compatíveis, fê-la, certamente num átimo de paroxismo, sem medir as conseqüências, apoderar-se da arma, que estava sobre um móvel, desferindo-lhe o tido fatal. Indícios,

assim, de autoria, repita-se, *data venia, contundentes, estrepitosos, tonitruantes, trovejantes etc.*

Assim, Doutos Desembargadores, com as nossas escusas pela extensão deste parecer, ultrapassando a seis laudas, o que decididamente não é do nosso estilo, justificando-o apenas a complexidade do caso, opina-se pela rejeição das preliminares, e, quanto ao mérito, por que se reforme-se a assustadora decisão, indo a ré a julgamento pelo juiz natural da causa, restaurando-se, assim, a Justiça vilipendiada pela intranquilizadora decisão.

São Paulo, 13 de abril de 2.009

Rubem Ferraz de Oliveira
PROCURADOR DE JUSTIÇA